



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 6846/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 00094/2013

RECURSO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR RECORRENTE: MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, COMPETENTE PARA DECIDIR, EM GRAU DE RECURSO, OS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 49, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da PR/MG e da PR/SP, nos autos do inquérito policial em que se apura a suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90).
2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, VII, da LC nº 75/93, que, por sua vez, na 621ª Sessão de Revisão, à unanimidade, deliberou pela atribuição do il. Procurador da República oficiante na PR/MG, por aplicação da regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, considerando consumada a infração material no local em que houve a constituição definitiva do crédito tributário.
3. Cientificado, o il. Procurador da República designado interpôs recurso.
4. Manutenção da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por seus próprios fundamentos.
5. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, competente para decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da Procuradoria da República em Minas Gerais e da Procuradoria da República em São Paulo, nos autos do inquérito policial em que se apura a suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I), praticado por MARLY DA CONCEIÇÃO ARRUDA, que deixou de recolher o IRPF.

Compulsando-se os autos, é possível avaliar que a investigada supriu tributos mediante lançamento de informações falsas em sua declaração de imposto de renda, relativa aos exercícios de 2006 e 2007. Após a regular intimação da investigada, esta compareceu à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, alegando que desconhecia o vínculo de dependentes, bem como despesas relacionadas com instituições privadas de ensino e de saúde. Afirmou, ainda, que à época residia no município de São Pedro de Aldeia/RJ e que contratou alguém que fizesse a declaração de imposto de renda.

O il. Procurador da República Marcelo Borges de Mattos Medina declinou das suas atribuições à Procuradoria da República do Município de São Pedro de Aldeia/RJ, tendo em vista que neste local a investigada estava domiciliada e foram praticados os ilícitos penais(fl. 78).

O il. Procurador da República Leandro Botelho Antunes, considerando que a apuração das informações contidas na declaração de imposto de renda e o lançamento do crédito tributário foram realizados em Juiz de Fora/MG, entendeu que não se encontrava revestido das atribuições para atuar na investigação criminal. Aduziu que, em se tratando de crime material contra a ordem tributária, a competência é fixada pelo local em que houve a constituição definitiva do crédito, conforme entendimento do STJ, razão pela qual suscitou o presente conflito de atribuições (fls. 81/82).

Os autos foram encaminhados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93, que, por sua vez, na 621^a Sessão de Revisão, à unanimidade, deliberou pela atribuição do il. Procurador da República suscitado, nos termos do voto nº 3273/2015 (fls. 84/89).

Cientificado, o il. Procurador da República Marcelo Borges de Mattos Medina interpôs recurso pelas razões expostas às fls. 91/98.

É o relatório.

Mantendo o voto de fls. 84/88 por seus próprios fundamentos, merecendo destaque o seguinte:

Do que consta dos autos, verifica-se que, de fato, não há notícia de qualquer evento que vincule o presente procedimento à Procuradoria da República em São Pedro de Aldeia/RJ, tendo em vista que o processo administrativo instaurado pela Receita Federal foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora/MG para a inscrição em Dívida Ativa da União no mês de agosto de 2012 e o parcelamento em 2013. (fls. 37/39 a 65/67).

Portanto, consumada a infração material no local em que houve a constituição definitiva do crédito tributário, por aplicação da regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, cabe reconhecer, no caso, a atribuição da PRM - Juiz de Fora/MG.

Mantida a deliberação da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão por seus próprios fundamentos, em relação à remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal observo que o artigo 7º da Resolução nº 120 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu inciso III dispõe:

“Art. 7º - Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal:

III – julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.”

Trata-se, como se vê, de norma geral, que estabelece a atribuição do Conselho Institucional para julgar os recursos das decisões ordinárias proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF.

No entanto, a Resolução nº 2 do Conselho Institucional, remete a rito específico para os casos onde há recurso das decisões proferidas em sede de conflito de atribuições:

“Art. 1º Das decisões proferidas pelas Câmaras cabe recurso para o Conselho Institucional, no prazo de cinco dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, VIII, da LC 75/93.”

A exceção à regra descrita no art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93, fixa a atribuição do Exmo. Procurador-Geral da República para decidir acerca de tais recursos, *in verbis*:

“Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Pùblico Federal:

VIII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Pùblico Federal;”

Dessa forma, conforme demonstrado, compete ao Exmo. Procurador-Geral da República a decisão acerca do presente recurso.

Com essas considerações, voto pela manutenção da deliberação da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão no sentido da atribuição do il. Procurador da República Marcelo Borges de Mattos Medina, ora recorrente, oficiante na Procuradoria da República em Minas Gerais, com a remessa dos dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93, para as providências que entender cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/T.